

PROJETO DE LEI N° 3.846, DE 2.000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA N°

Dê-se ao inciso IX do art. 12 do Substitutivo a redação abaixo, incluindo-se, logo após o mesmo, mais dois incisos, de nºs X e XI, com a redação abaixo, renumerando-se os demais incisos:

“Art. 12. (.....)

IX – expedir regras e promover, em conjunto com as demais autoridades competentes, a segurança em aeroportos, aeródromos civis privados e heliportos;

X – baixar normas sobre a segurança a bordo de aeronaves, compreendendo, especialmente, o acesso às mesmas de quaisquer pessoas, o porte e o transporte de armamento, explosivo, material bélico ou qualquer outro produto, substância, equipamento, utensílio, objeto ou material que, direta ou indiretamente possa pôr em risco a segurança do vôo ou de pessoas, instalações ou bens localizados no País ou no exterior, ou a própria aeronave, inclusive o porte e o transporte ou o uso, por quaisquer pessoas que a elas tenham acesso, de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou tóxicas que possam implicar em situações de risco ou em danos à saúde, inclusive o tabaco;”

XI – regular e fiscalizar as medidas de prevenção a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos quanto ao uso, por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;“

JUSTIFICAÇÃO

Os atos terroristas perpetrados em 11 de setembro último contra os Estados Unidos da América exigem que a comunidade internacional adote providência urgentes quanto à segurança nos aeroportos, aeródromos e heliportos ou nas próprias aeronaves. A Emenda, portanto, objetiva melhor explicitar as responsabilidades da futura Agência, elencando entre suas atribuições a de, coordenadamente com as demais autoridades competentes, promover a segurança em áreas aeroportuárias e à bordo de aeronaves.

Sala da Comissão, de outubro de 2001